A C Ó R D Ã O

TC-016819.989.26-0

(ref. TC-011367.989.21-7 e TC-006817.989.26-2)

Embargante: Instituto Diretrizes.
Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2021, pela Prefeitura Municipal de Barueri ao Instituto Diretrizes.
Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito), Dionísio Alvarez Mateos Filho (Secretário Municipal) e Kátia Pazinato Gregatti (Presidente da Beneficiária).
Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 14/08/26, que negou provimento a Recurso Ordinário apresentado em face da decisão, publicada no DOE-TCESP de 19/02/26, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos dos artigos 36, caput, e 103 do mesmo Diploma Legal.
Advogados: Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Andrezza Maria Rodrigues Furtado (OAB/SP nº 485.910), Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629), Valmar Gama Alves (OAB/SP nº247.531), Rodrigo Ubirajara Bettini (OAB/SP nº 207.728), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Marina Silvana Senese (OAB/SP nº 406.099), Arthur Ferreira Barbosa (OAB/SP nº 493.321), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.
Fiscalização atual: GDF-1.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 25 DESTE E. TRIBUNAL. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.
Os Embargos de Declaração não se prestam a veicular o inconformismo da parte com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável (Emb. Decl. na ADI nº 6.621/TO do E. STF).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0TVW-8ZBN-6TQJ-7MQZ

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de setembro de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ausentes os requisitos aptos a suportar a pretensão do Embargante, nos termos ditados pela Lei Complementar nº 709/93, rejeita os apelos opostos pelo Instituto Diretrizes, mantendo-se intangível o v. Acórdão hostilizado em seus exatos e jurídico termos.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta Renata Constante Cestari.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0TVW-8ZBN-6TQJ-7MQZ